



9737051

08084.000616/2019-28



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 150/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de manifestação complementar à análise da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da empresa **H3Traduções LTDA** (CNPJ 24.674.907/0001-02), terceira classificada no Pregão Eletrônico nº 15/2019 - Serviço de Tradução.

1.2. Após um exame preliminar da habilitação técnica da licitante, observou-se a necessidade de diligenciá-la a fim de que fossem inseridos documentos saneadores, conforme as razões apontadas na Nota Técnica n.º 146/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9720871).

1.3. Em resposta, a empresa encaminhou os documentos complementares (SEI nº 9735539 e 9736139), os quais passaremos a examinar.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

2.1. Quanto a esse quesito, a solicitação da indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor para fins de pagamento, conforme previsto no item 10.1.2 do Edital, foi cumprida através da apresentação de nova proposta com o acréscimo dos dados bancários (9735539).

2.2. No que concerne às demais exigências, como especificação e exequibilidade dos preços, ficou demonstrado que atendem às condições do Edital, conforme examinado na Nota Técnica 146/2019 (9720871).

3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. Em relação aos requisitos de qualificação técnica, foram solicitadas as seguintes providências complementares:

II - Anexar as Notas Fiscais citadas nos atestados ou os contratos celebrados com as empresas mencionadas, evidenciando que executou serviços de tradução/versão equivalentes a 333 laudas de português/inglês e 495 laudas de português/espanhol, e;

III - Anexar o Contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa FLAMA DOCUMENTAÇÃO LTDA (com início no ano de 2015), conforme informado, a fim de comprovar a experiência mínima de três anos.

3.2. Assim, a empresa **H3Traduções LTDA** juntou diversas Notas Fiscais de serviços executados para as empresas FLAMA DOCUMENTAÇÃO LTDA, PTC FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, SUEZ Brasil Ltda, bem como cópia dos contratos firmados com as empresas PTC FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA (celebrado em 1º de março de 2016), e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (celebrado em 22 de abril de 2019) (9736139).

3.3. Ocorre que, em uma análise criteriosa, foi possível observar que as Notas Fiscais apresentadas não evidenciam que a licitante executou serviços de tradução/versão equivalentes a **333 laudas de português/inglês** e **495 laudas de português/espanhol**, sendo que elas indicam de modo abrangente "negócios referentes a Tradução", ou, quando muito, informam o idioma. Portanto, os atestados apresentados e as Notas Fiscais complementares não se prestam a comprovar a quantidade mínima exigida de laudas traduzidas e/ou vertidas.

3.4. Outrossim, o Contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa PTC FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, datado de 1º de março de 2016, encontra-se apto a demonstrar a experiência mínima de três anos exigida no subitem 9.9.1.3.

3.5. Porém, como não restou demonstrado que a H3Traduções LTDA executou os quantitativos mínimos exigidos para os objetos especificados nos itens 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), e 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), conforme subitens 9.9.1.1 e 9.9.1.2 do edital, esse fato importa na inabilitação da licitante, senão vejamos:

9.9. Qualificação Técnica:

[...] 9.9.1.6. Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

[...] 9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

3.6. Por fim, a Administração Pública deve obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. (g.n.)

(STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise acima empreendida, esta Área Técnica **manifesta-se pela inabilitação da empresa H3Traduções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.674.907/0001-02, por não atender, na integralidade, ao requisito de qualificação técnica de execução dos quantitativos mínimos exigidos para os objetos especificados nos itens 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), e 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal")**, fundamentando-se nos subitens 9.9.1.6 e 9.15 do Edital.

4.2. Desta forma, sugerimos a restituição do processo à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, com sugestão de posterior encaminhamento à Divisão de Licitação da CGL, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

ANDRÉA DE ANDRADE PEDROSA

Chefe do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para conhecimento e manifestação quanto ao exposto.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Licitação da Coordenação de Procedimentos de Licitações, para as providências cabíveis.

SANDRA CHAVES VIDAL

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 18/09/2019, às 19:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 18/09/2019, às 22:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE ANDRADE PEDROSA, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 19/09/2019, às 07:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9737051** e o código CRC **5AEFDA4F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.000616/2019-28

SEI nº 9737051